

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 177/2005

de 27 de Outubro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/86/CE, da Comissão, de 5 de Julho, que altera, para a adaptar ao progresso técnico, a Directiva n.º 93/93/CE, do Conselho, relativa às massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas.

Nestes termos, é aprovado o Regulamento Relativo às Massas e Dimensões dos Ciclomotores, Motociclos, Triciclos e Quadriciclos.

Com efeito, para assegurar o bom funcionamento do sistema de homologação na sua globalidade, é importante clarificar e completar determinadas normas constantes da Directiva n.º 93/93/CE, sendo para o efeito necessário precisar que as massas das superestruturas permutáveis para quadriciclos das categorias L6e e L7e, destinados ao transporte de mercadorias, devem ser consideradas parte da carga útil, em vez de serem incluídas na massa sem carga.

Pelo presente decreto-lei procede-se, ainda, à regulamentação do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É aprovado o Regulamento Relativo às Massas e Dimensões dos Ciclomotores, Motociclos, Triciclos e Quadriciclos, cujo texto constitui o anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, transpondo-se para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/86/CE, da Comissão, de 5 de Julho.

2 — Os anexos ao Regulamento ora aprovado fazem dele parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Processo de concessão da homologação CE

O processo de concessão da homologação CE em matéria de massas e dimensões de um tipo de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo bem como as condições para a livre circulação desses veículos são os estabelecidos nas secções II e III do capítulo I do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 10 de Janeiro.

#### Artigo 3.º

##### Alterações necessárias à adaptação das prescrições

As alterações necessárias à adaptação ao progresso técnico das prescrições dos anexos são adoptadas nos

termos do procedimento previsto no Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Novembro.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o anexo IV da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, no que se refere às massas e dimensões dos veículos objecto do presente decreto-lei.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, a Direcção-Geral de Viação não pode indeferir a homologação CE ou a homologação nacional nem proibir o registo, a venda ou a entrada em circulação aos ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos cujas massas e dimensões dêem cumprimento às normas constantes do Regulamento ora aprovado.

2 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, se não estiverem preenchidas as normas constantes do Regulamento ora aprovado relativamente às massas e dimensões de qualquer novo modelo de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo, a Direcção-Geral de Viação indefere a homologação CE.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

### REGULAMENTO RELATIVO ÀS MASSAS E DIMENSÕES DOS CICLOMOTORES, MOTOCICLOS, TRICICLOS E QUADRICICLOS

#### SECÇÃO I

##### Do âmbito de aplicação e das definições

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às massas e dimensões de todos os tipos de ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, tal como definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 10 de Janeiro.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Comprimento» a distância entre dois planos verticais perpendiculares ao plano longitudinal do veículo e tangentes ao veículo, respectivamente, à frente e à retaguarda, estando compreendido entre aqueles dois planos qualquer elemento ou órgão fixos e salientes à frente ou à retaguarda, nomeadamente pára-choques e guarda-lamas;
- b) «Largura» a distância entre dois planos paralelos ao plano longitudinal do veículo e tangentes ao veículo em ambos os lados do referido plano, estando compreendido entre aqueles dois planos qualquer elemento ou órgão fixos do veículo salientes lateralmente, com excepção dos retrovisores;
- c) «Altura» a distância entre o plano de apoio do veículo e um plano paralelo tangente à parte superior do veículo, estando compreendido entre aqueles dois planos qualquer elemento fixo do veículo, com excepção dos retrovisores;
- d) «Plano longitudinal» o plano vertical paralelo à direcção de movimento do veículo em linha recta;
- e) «Massa sem carga» a massa do veículo pronto a ser utilizado normalmente e munido dos seguintes equipamentos:
  - i) Equipamento suplementar exigido unicamente para a utilização normal prevista;
  - ii) Equipamento eléctrico completo, incluindo os dispositivos de iluminação e de sinalização fornecidos pelo fabricante;
  - iii) Instrumentos e dispositivos exigidos pela legislação que determina a medição da massa sem carga do veículo;
  - iv) Complementos adequados de líquidos para assegurar o bom funcionamento de todas as partes do veículo;
- f) «Massa em ordem de marcha» a massa sem carga à qual se adiciona a massa dos seguintes elementos:
  - i) Combustível, estando o reservatório cheio, pelo menos, até 90% da capacidade indicada pelo fabricante;
  - ii) Equipamento suplementar fornecido normalmente pelo fabricante além do necessário para o funcionamento normal, nomeadamente estojo de ferramentas, porta-bagagens, pára-brisas e equipamento de protecção;
- g) «Massa do condutor» a massa fixada convencionalmente em 75 kg;
- h) «Massa máxima tecnicamente admissível» a massa calculada pelo fabricante para condições de operação determinadas, tendo em conta cer-

tos elementos, nomeadamente a resistência dos materiais e a capacidade de carga dos pneus;

- i) «Carga útil máxima declarada pelo condutor» a carga que se obtém deduzindo as massas definidas nas alíneas f) e g) da massa definida na alínea anterior.

## SUBSECÇÃO I

## Observações

## Artigo 3.º

## Determinação da massa sem carga

1 — Para a determinação da massa sem carga referida na alínea e) do artigo anterior não são incluídos na medição o combustível e a mistura combustível-óleo, sendo incluídos elementos como o ácido da bateria, o fluido dos circuitos hidráulicos, o agente de arrefecimento e o óleo do motor.

2 — Nos veículos das categorias L6e e L7e, destinados ao transporte de mercadorias e concebidos para serem equipados com superestruturas permutáveis, a massa total dessas superestruturas não é tida em conta para o cálculo da massa sem carga, sendo considerada parte da carga útil.

3 — No caso referido no número anterior, devem ser cumpridas as seguintes condições adicionais:

- a) O tipo de veículo de base, quadro-cabina, para o qual foram concebidas as referidas superestruturas deve cumprir todos os requisitos estabelecidos para os quadriciclos destinados ao transporte de mercadorias das categorias L6e e L7e, incluindo o limite de 350 kg aplicável à massa sem carga dos veículos da categoria L6e e o de 550 kg aplicável a massa sem carga dos veículos da categoria L7e;
- b) A superestrutura considera-se permutável caso possa ser facilmente removida do quadro-cabina sem a utilização de ferramentas;
- c) No que se refere à superestrutura, o fabricante do veículo deve indicar na ficha de informações, cujo modelo consta do anexo I do presente Regulamento, as dimensões máximas admissíveis, a massa, os limites da posição do centro de gravidade e um desenho apresentando a posição dos dispositivos de fixação.

## Artigo 4.º

## Determinação da massa em ordem de marcha

Para a determinação da massa em ordem de marcha nos veículos que funcionem com uma mistura combustível-óleo:

- a) Se o combustível e o óleo forem pré-misturados, a palavra «combustível» deve ser interpretada de modo a incluir a pré-mistura de combustível e de óleo;
- b) Se o combustível e o óleo forem introduzidos separadamente, a palavra «combustível» deve ser interpretada de modo a incluir apenas a gasolina, estando o óleo, neste caso, já incluído na medição da massa sem carga.

## SECÇÃO II

## Das disposições gerais

## Artigo 5.º

## Verificações

Nas verificações devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) A medição das dimensões deve ser efectuada com o veículo com a sua massa em ordem de marcha e com os pneus insuflados à pressão prevista pelo fabricante para a massa em ordem de marcha;
- b) O veículo deve estar em posição vertical e as rodas colocadas na posição correspondente à deslocação em linha recta;
- c) Todas as rodas do veículo devem assentar no plano de apoio, salvo a roda de utilização temporária, quando exista.

## SECÇÃO III

## Das disposições especiais

## Artigo 6.º

## Dimensões máximas

As dimensões máximas autorizadas para os veículos a que se aplica o presente Regulamento são as seguintes:

- a) Comprimento — 4 m;
- b) Largura — 1 m para os ciclomotores de duas rodas e 2 m para os restantes veículos;
- c) Altura — 2,5 m.

## Artigo 7.º

## Massas máximas

1 — A massa máxima dos ciclomotores de duas rodas e dos motociclos é a massa tecnicamente admissível declarada pelo fabricante.

2 — As massas máximas sem carga dos ciclomotores e dos triciclos são as seguintes:

- a) Ciclomotores — 270 kg;
- b) Triciclos — 1000 kg, não sendo incluídas as massas das baterias de propulsão dos veículos eléctricos.

3 — As massas máximas sem carga dos quadriciclos são as seguintes:

- a) Quadriciclos ligeiros — 350 kg;
- b) Quadriciclos pesados destinados ao transporte de passageiros — 400 kg;
- c) Quadriciclos pesados destinados ao transporte de mercadorias — 550 kg, não sendo incluídas as massas das baterias de propulsão dos veículos eléctricos.

4 — A carga útil declarada pelo fabricante para os triciclos ou quadriciclos não deve ultrapassar:

- a) Ciclomotores de três rodas — 300 kg;
- b) Triciclos destinados ao transporte de mercadorias — 1500 kg;
- c) Triciclos destinados ao transporte de passageiros — 300 kg;

- d) Quadriciclos ligeiros — 200 kg;
- e) Quadriciclos pesados destinados ao transporte de mercadorias — 1000 kg;
- f) Quadriciclos pesados destinados ao transporte de passageiros — 200 kg.

5 — Os veículos a que se aplica o presente Regulamento podem ser autorizados a rebocar uma massa declarada pelo fabricante que não exceda 50% da massa sem carga do veículo.

## ANEXO I

## Ficha de informações relativa às massas e dimensões de um modelo de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo

(a juntar ao pedido de homologação no caso de ser apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente): . . .

O pedido de homologação, no que diz respeito às massas e dimensões de um modelo de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo, deve ser acompanhado das informações que figuram no anexo II do Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, nos pontos:

## A) Informações comuns relativas aos ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos

0.1 — Marca: . . .

0.2 — Tipo (especificar as eventuais variantes e versões: cada variante e cada versão deverá ser identificada por um código numérico ou alfanumérico): . . .

0.2.1 — Eventual denominação comercial: . . .

0.4 — Categoria do veículo (c): . . .

0.5 — Nome e endereço do fabricante: . . .

0.5.1 — Nome(s) e endereço(s) da ou das instalações de montagem: . . .

0.6 — Nome e endereço do eventual mandatário do fabricante: . . .

1.2 — Desenho cotado do veículo completo: . . .

1.2.1 — Distância entre eixos: . . .

2.1 — Massa do veículo em ordem de marcha (i): . . .

2.1.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: . . .

2.2 — Massa do veículo em ordem de marcha (i) com condutor: . . .

2.2.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: . . .

2.3 — Massa máxima tecnicamente admissível declarada pelo fabricante: . . .

2.3.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: . . .

2.3.2 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada um dos eixos: . . .

2.4 — Capacidade de arranque em subida com a massa máxima tecnicamente admissível declarada pelo fabricante: . . .

2.5 — Massa máxima rebocável (se aplicável): . . .

## C) Informações relativas apenas aos ciclomotores de três rodas, aos triciclos e aos quadriciclos a motor

1.2.1 — Carga útil máxima declarada pelo fabricante: . . .

(c) Classificação de acordo com as seguintes categorias previstas no artigo 2.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 10 de Janeiro:

Ciclomotor de duas rodas (L1e);

Ciclomotor de três rodas (L2e);

Motociclo (L3e);  
 Motociclo com *sidocar* (L4e);  
 Triciclo a motor (L5e);  
 Quadriciclo ligeiro (L6e);  
 Quadriciclos que não os quadriciclos ligeiros a que se refere o citado n.º 2, alínea b), do artigo 2.º (L7e) do Regulamento acima referido.

(i) É admitida uma tolerância de 5% desde que não sejam excedidos os valores limites previstos no artigo supra-referido.

## ANEXO II

**Denominação da autoridade administrativa****Certificado de homologação no que diz respeito às massas e dimensões de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas**

## Modelo

Relatório n.º ... do serviço técnico ... em ... de ... de ...

Número da homologação: ... Número da extensão: ...

1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: ...

2 — Modelo do veículo: ...

3 — Nome e morada do fabricante: ...

4 — Nome e morada do eventual mandatário: ...

5 — Veículo apresentado ao ensaio em: ...

6 — A homologação é concedida/recusada (¹).

7 — Local: ...

8 — Data: ...

9 — Assinatura: ...

(¹) Riscar o que não interessa.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 374/2005**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Julho de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a autoridade nacional do Kuwait referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, sido alterada em 29 de Junho de 2005. Esta nota é acompanhada de reservas feitas pelo mesmo país à mesma Convenção.

## «Authority

1 — The central authority, which shall receive requests for service of documents, sent by the other contracting State, pursuant to article 2 of the Convention, is the Ministry of Justice (International Relations Department). The State has the right to designate many central authorities, pursuant to article 18 of the Convention.

2 — The Ministry of Justice is the competent authority to complete a certificate, mentioned in article 6 of the Convention.

3 — The competent authority to receive documents mentioned in article 9 of the Convention is the Ministry of Justice (International Relations Department).

**Reservations**

4 — The opposition to methods of service of judicial documents mentioned in articles 8 and 10 of the Convention.

5 — The reservation against paragraph 2 of article 15.

6 — The understanding of paragraph 3 of article 16 of the Convention, as for the time limit, mentioned in this paragraph, is the time fixed by the law of the trial judge or one year following the date of judgment which ever is longer.»

## «Autorité

1 — L'autorité centrale qui recevra les demandes de signification ou de notification d'actes judiciaires en provenance d'un autre État contractant, conformément à l'article 2 de la Convention, est le Ministère de la Justice (International Relations Department). L'État a le droit de désigner plusieurs autorités centrales en vertu de l'article 18 de la Convention.

2 — Le Ministère de la Justice est l'autorité compétente pour établir une attestation telle que désignée à l'article 6 de la Convention.

3 — L'autorité compétente pour recevoir les actes désignés à l'article 9 de la Convention est le Ministère de la Justice (International Relations Department).

**Réserves**

4 — L'opposition aux modes de signification ou de notification prévus aux articles 8 et 10 de la Convention.

5 — La réserve à l'égard du second paragraphe de l'article 15.

6 — L'interprétation à donner au délai visé au troisième paragraphe de l'article 16 de la Convention; il s'agit du délai fixé par le juge de première instance, ou d'une année à compter de la date du jugement, le plus long de ces délais s'appliquant.»

**Tradução**

## «Autoridade

1 — A autoridade central que recebe os pedidos de documentação enviados por outros Estados Parte, em conformidade com o artigo 2.º da Convenção é o Ministério da Justiça (Departamento de Relações Internacionais). O Estado tem o direito de designar outras autoridades centrais em conformidade com o artigo 18.º da Convenção.

2 — O Ministério da Justiça é a autoridade competente para efectuar o certificado mencionado no artigo 6.º da Convenção.

3 — A autoridade competente para receber documentos mencionados no artigo 9.º da Convenção é o Ministério da Justiça (Departamento de Relações Internacionais).

**Reservas**

4 — A oposição aos métodos do serviço de documentos judiciais mencionados nos artigos 8.º e 10.º da Convenção.

5 — A reserva contra o parágrafo 2 do artigo 15.º